



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

GABINETE DO VEREADOR EUDES FARIAS

O Vereador **Eudes Farias**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal apresenta ao Plenário o presente Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI – Nº 104 /2023

Autor: Vereador Eudes Farias

EMENTA: "INSTITUI O "PROGRAMA PRIMEIROS SOCORRO" QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE ENSINO DA CIDADE DO PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA – DELIBERA

Art. 1º Institui o "Programa Primeiros Socorros na Escola" que dispõe sobre a implementação de formação em prevenção de acidentes e primeiros socorros aos profissionais da Educação Básica e suas modalidades do Sistema de Ensino da Cidade do Paulista, com vistas ao atendimento de estudantes com a finalidade de prevenção de acidentes e assistência de primeiros socorros.

Art. 2º O objetivo do Programa Primeiros Socorros na Escola é fazer com que os profissionais da Educação Básica, sem prejuízo de suas demais atividades, participem de formações:

I - para atuarem na prevenção de acidentes, exercendo os primeiros socorros e estando preparados para qualquer ação preventiva até que o suporte médico especializado torne-se possível.

Art. 3º Os profissionais da Educação serão formados, na proporção mínima a ser definida de acordo com seu contingente.

Art. 4º As formações em prevenção de acidentes e primeiros socorros poderão ser ministradas por entidades municipais ou estaduais especializadas em prevenção de acidentes, práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso de estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso de estabelecimentos privados.

Parágrafo único. A carga horária da formação necessária à aquisição de conhecimentos iniciais de prevenção de acidentes e primeiros socorros por parte dos profissionais da Educação será determinada pela pasta competente, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 5º Os profissionais da Educação Básica poderão receber formações de prevenção de acidentes, primeiros socorros na forma de atividades educativas e, palestras que poderão acontecer durante o período letivo regulamentar, e que poderão versar sobre:

I - ações educativas sobre prevenção de acidentes;

II - a identificação de situações de emergências médicas;

III - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

IV - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Art. 6º Após a conclusão da formação, a pasta competente ficará responsável pelo certificado aos participantes, fazendo constar em local visível a certificação, bem como, o nome dos profissionais formados.

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º desta lei, terão o prazo estipulado pela pasta competente para adaptação e adequação, a ser contados do ato de sua publicação.

Art. 8º O não cumprimento da presente lei acarretará a responsabilização do agente público quando se tratar de instituição pública, e imposição de penalidades, a serem estipuladas pela autoridade administrativa às instituições privadas.

Art. 9º As instituições de ensino, de que trata o artigo 1º desta lei, manterão em suas dependências pessoal formado durante todo o período em que houver estudantes sob sua responsabilidade, bem como, manter Kits de Primeiros Socorros, em conformidade com a formação recebida.

Art. 10º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta lei estarão integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 11º As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Plenário Adolfo Pereira, de setembro de 2023

Atenciosamente,

Eudes Farias Vereador

Contato: (98881-3388)

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13722 de 04 de outubro de 2018, mais conhecida como LEI LUCAS, institui como obrigatória a formação em primeiros socorros de profissionais da educação. A instituição que descumprir a medida irá sofrer penalidades que variam de uma notificação até a interdição e o fechamento do local.

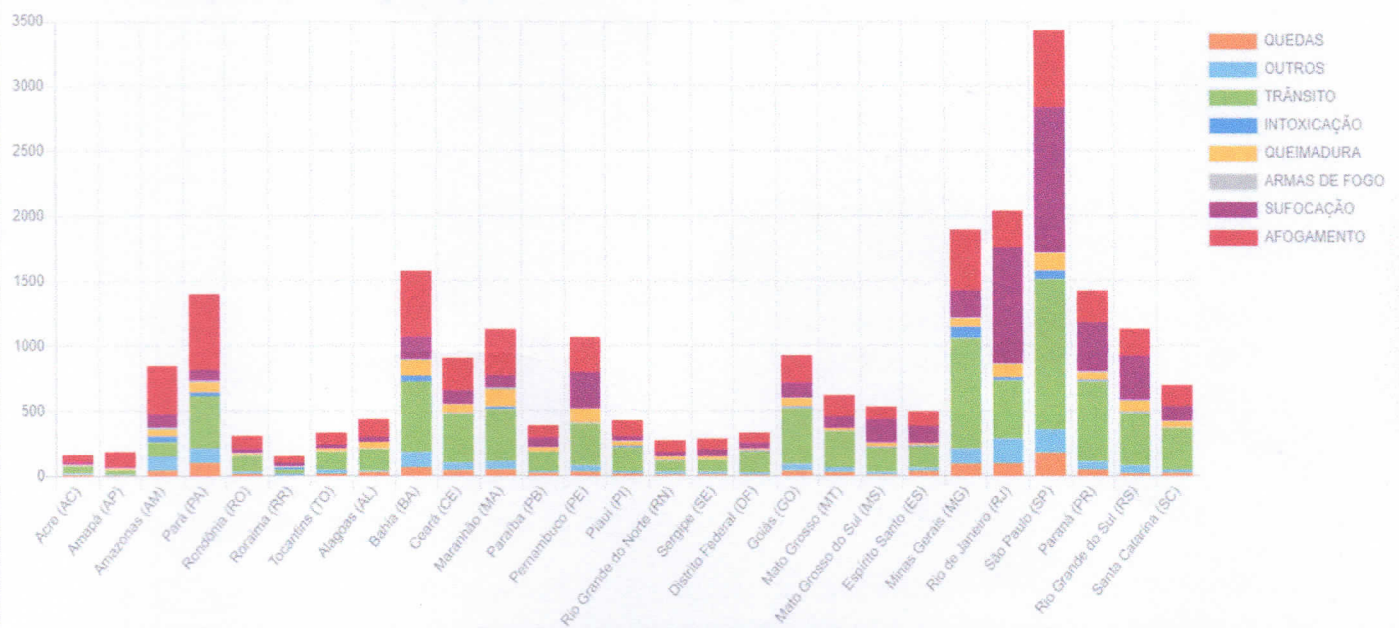
A norma surgiu depois da morte do menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de apenas 10 anos, que se engasgou comendo um cachorro quente em um passeio da escola. Ninguém da equipe sabia o que fazer diante da situação, e a espera pela equipe médica especializada fez com que minutos importantes fossem perdidos. O acontecimento chamou atenção para a necessidade da equipe escolar conhecer técnicas, mesmo que básicas, de salvamento. Afinal, com uma manobra correta, o jovem Lucas ainda poderia estar vivo.

Os primeiros socorros são técnicas de emergência aplicadas a vítimas que precisam de ajuda imediata, seja por mal súbito ou acidentes. Por essa razão é importante aprender tais métodos de auxílio e realizar formações de prevenção de acidentes e primeiros socorros. O principal objetivo dos primeiros socorros é evitar a piora do quadro e manter os sinais vitais da pessoa enquanto os médicos socorristas não chegam ao local. As técnicas podem ser aplicadas por uma única pessoa ou por um grupo, em ação coletiva, sempre respeitando as limitações da pessoa a ser atendida, porém visando o bem-estar geral até que o socorro profissional esteja no local para atendimento adequado. Nesse sentido, ter conhecimento sobre primeiros socorros pode salvar vidas. Algo como o ato de se engasgar ou ter um desmaio, pode colocar uma vida em risco, e, por isso, o atendimento adequado é tão importante.

No Brasil, os acidentes, ou lesões não intencionais, são hoje a principal causa de morte de crianças na faixa etária de 1 a 14 anos e representam uma séria questão de saúde pública no país. De acordo com dados mais recentes do Ministério da Saúde, cerca de 3,3 mil crianças brasileiras morrem por ano vítimas de acidentes e, em média, 112 mil são hospitalizadas só na rede pública de saúde por esse motivo. Por conta desse cenário, precisamos falar sobre primeiros socorros na escola. O tema vem ganhando relevância desde a implantação da Lei Lucas, em 2018, porém não é todo mundo que percebe como as técnicas de salvamento são, de fato, importantes em situações cotidianas.

A organização não-governamental Criança Segura analisou os dados do Ministério da Saúde entre os anos de 2011 e 2018 e identificou quais são as principais causas de acidentes envolvendo crianças e adolescentes no Brasil. De acordo com a pesquisa, mais de 40 mil morreram, dentro do período indicado, por conta de afogamento, sufocamento, intoxicação e quedas. Ao mesmo tempo, o número de hospitalizações pelas mesmas causas atingiu quase 680 mil pessoas na faixa etária de 0 a 14 anos. No caso específico dos acidentes escolares, eles são responsáveis por grande parte do montante citado.

2013-2018: Mortes por estado



Análises de Óbitos por Estado 2019 - Criança Segura

Acidentes com crianças de 0 a 14 anos

Análise: Criança Segura - Fonte: DATASUS (Ministério da Saúde)

Região	Estado	QUEDAS	OUTROS	TRÂNSITO	INTOXICAÇÃO	QUEIMADURA	ARMAS DE FOGO	SUFOCÇÃO	AFOGAMENTO	TOTAL
Norte	Acre (AC)	1	1	8	0	3	0	0	10	23
	Amapá (AP)	1	1	2	0	3	0	3	14	24
	Amazonas (AM)	6	19	19	5	3	1	21	58	131
	Pará (PA)	16	11	44	5	8	2	23	81	190
	Rondônia (RO)	1	3	15	1	4	0	5	18	42
	Roraima (RR)	2	0	7	1	0	0	9	9	28
	Tocantins (TO)	1	7	9	1	2	2	7	12	41
Nordeste	Alagoas (AL)	2	1	11	1	4	0	3	10	32
	Bahia (BA)	10	11	76	6	15	3	33	72	226
	Ceará (CE)	6	14	30	0	12	1	17	33	113
	Maranhão (MA)	14	10	45	2	20	2	18	61	172
	Paraíba (PB)	3	1	22	1	3	0	11	12	53
	Pernambuco (PE)	11	13	48	0	17	0	64	37	190
	Piauí (PI)	1	1	14	0	5	0	2	11	34
	Rio Grande do Norte (RN)	2	0	8	0	4	0	14	12	40
Centro-Oeste	Sergipe (SE)	1	3	7	0	1	0	11	7	30
	Distrito Federal (DF)	0	5	13	3	2	0	8	12	40
	Goiás (GO)	7	2	45	1	8	2	27	32	124
	Mato Grosso (MT)	4	3	34	0	3	1	14	28	87
Sudeste	Mato Grosso do Sul (MS)	2	6	19	0	0	0	22	10	59
	Espírito Santo (ES)	1	2	16	0	2	0	28	21	70
	Minas Gerais (MG)	9	18	97	14	4	1	40	78	261
	Rio de Janeiro (RJ)	7	27	36	6	19	0	141	29	265
	São Paulo (SP)	28	24	117	13	19	1	161	86	449
Sul	Paraná (PR)	11	9	84	0	6	0	54	37	201
	Rio Grande do Sul (RS)	2	8	50	1	10	0	47	26	144
	Santa Catarina (SC)	7	2	41	0	2	0	18	17	87

onte: site criancasegura.org.br

Diante de todo esse cenário, um estudo feito no estado de Pernambuco, identificou, como as maiores causas de acidentes dentro do espaço escolar: sufocação, trânsito e afogamento. O principal objetivo do texto legislativo é preparar os profissionais para agir com segurança diante de acidentes que podem ocorrer no espaço escolar, como, por exemplo, quedas, fraturas e asfixia por engasgo. Dessa forma, a cidade do Paulista contempla em sua legislação a formação em prevenção de acidentes e procedimentos de primeiros socorros a todos os seus profissionais da educação. São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação com a máxima urgência.

PROJETO DE LEI Nº 202/2013

Antônio Vitorino Farias Torres

EMENTA: INSTITUI O "PROGRAMA PRIMEIROS SOCORROS" E DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS AOS FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE ENSINO DA CIDADE DO PAULISTA E DA OBRIGATORIEDADE.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA - PM PAULISTA

Art. 1º Institui o "Programa Primeiros Socorros na Escola" que dispõe sobre a implementação de cursos de formação de prevenção de acidentes e primeiros socorros aos profissionais da Educação Básica e das instituições do Sistema de Ensino da Cidade do Paulista, com vistas ao atendimento de emergências com a finalidade de prevenção de acidentes e assistência de primeiros socorros.

Art. 2º O objetivo do Programa Primeiros Socorros na Escola é formar todos os profissionais da Educação Básica, nos níveis de sua atuação profissional, para a prevenção de acidentes.

Art. 3º O curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros será ministrado e realizado por profissionais qualificados em prevenção de acidentes e primeiros socorros, com a participação de todos os envolvidos.

Art. 4º Os profissionais da Educação Básica deverão ser obrigados a participar de cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros, com a finalidade de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Art. 5º As formas de implementação de cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros poderão ser realizadas por instituições municipais ou estaduais, organizações não governamentais, instituições de ensino superior e organizações de população, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal, em caso de emergência.

Parágrafo único. A carga horária de formação de prevenção de acidentes e primeiros socorros será determinada pelo Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pelo Poder Executivo Municipal.